



**03º TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO TERMO CONTRATUAL**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

PROCESSO Nº: 039/2024/PE

TIPO DE ALTERAÇÃO: Reequilíbrio econômico - financeiro

**TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2025.01.09.008 QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE TAMBORIL, ATRAVES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO OUTRO LADO, A EMPRESA FALPEL COMÉRCIO LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.**

O Município de Tamboril, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO** com sede no Centro Administrativo Julieta Alves Timbó situado a na Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N, São Pedro, Tamboril/CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.705.801/0001-04, neste ato representado pelo o Secretário Antonio Fábio Ferreira de Souza, doravante denominado de **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **FALPEL COMÉRCIO LTDA**, com endereço na Av. Franklin Cavalcante, 1007, Monte Castelo, Tamboril/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.459.123/0002-27, representada por Francisco Araujo Lima, portador do CPF nº 203.857.733-15, apenas denominado de **CONTRATADA**, resolvem aditar o contrato firmado, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 039/2024/PE, cujo objeto é FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DURANTE O ANO DE 2025 DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.1333 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVISÃO CONTRATUAL**

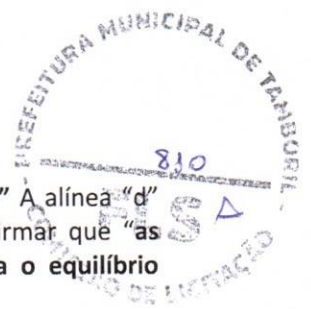
O objeto contratual pertinente ao Pregão Eletrônico nº 039/2024/PE através do presente termo aditivo teve seus valores unitários realinhados de acordo com o acréscimo e decréscimo do valor do combustível passando a ter o seguinte valor, conforme tabela abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO        | UNIDADE | VALOR ATUAL | VALOR REAJUSTADO |
|------|------------------|---------|-------------|------------------|
| 1    | GASOLINA COMUM   | LT      | R\$ 6,57    | R\$ 6,67         |
| 2    | ÓLEO DIESEL S-10 | LT      | R\$ 6,67    | R\$ 6,37         |

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS JUSTIFICATIVAS**

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeiro do contrato, direto tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de





Licitações, em seu art. 124, inciso segundo, que diz: “por acordo entre as partes.” A alínea “d” desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao firmar que “as cláusulas econômico – financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”.

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através de documento que foi acostado aos autos deste processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

“A manutenção do equilíbrio econômico financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro” (DOE/SP, DE 01/04/97, P.18).

Ante do exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

#### CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente aditivos contratuais em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

Tamboril/CE, 23 de maio de 2025.

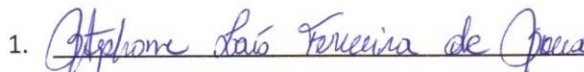


**ANTONIO FÁBIO FERREIRA DE SOUZA**  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO  
CONTRATANTE



**FALPEL COMERCIO LTDA**  
Francisco Araujo Lima  
CPF nº 203.857.733-15  
CONTRATADA

#### TESTEMUNHAS:

1.  CPF N° 071.257.503-05
2.  CPF N° 088.146.013-36

